



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 27 de janeiro de 1987

ACORDÃO N.º 105-2.108

Recurso n.º: 89.913 - IRPJ - EX. DE 1983

Recorrente : MANOEL PIMENTA DE FIGUEIREDO (FIRMA INDIVIDUAL)

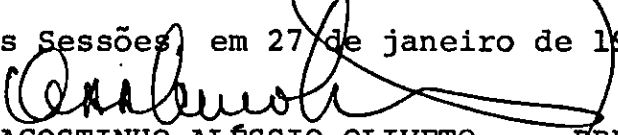
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO (MG)

OMISSÃO DE RECEITA - Suprimentos de caixa e vendas não contabilizadas. - Tributam-se como receitas omitidas o valor das vendas de produtos objeto da atividade da pessoa jurídica, empresa individual, comercializados em nome da pessoa física do titular, bem como os suprimentos de caixa anteriores a essas vendas, cuja origem e efetiva entrega não são comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL PIMENTA DE FIGUEIREDO (FIRMA INDIVIDUAL),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

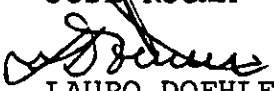
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


JOSE ROCHA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

29 JAN 1987

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Denisar Silva de Medeiros e Marinho Mendes Domenici.

Q



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13617/000.020/85-38

RECURSO Nº: 89.913

ACÓRDÃO Nº: 105-2.108

RECORRENTE MANOEL PIMENTA DE FIGUEIREDO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Intimada para que comprovasse as integralizações de capital efetuadas nos anos bases de 1982 (Cr\$ 3.800.000) e de 1984 (Cr\$ 11.000.000), conforme "Termo de Início de Fiscalização", às fls. 1, a empresa atendeu (fls. 12), informando não ter como apresentar os documentos solicitados pelo fato de as integralizações de capital terem sido feitas em moeda corrente no país.

Por falta de comprovação da origem e efetiva entrada do numerário na Pessoa Jurídica, foi a importância de Cr\$ 3.800.000 considerada como receita omitida, no ano base de 1982, a qual, com pensado o prejuízo contabilizado no exercício, no montante de Cr\$ 1.518.451 resultou em lucro omitido de Cr\$ 2.281.549, tributado por infração ao artigo 157, caput e § 1º, nos termos dos artigos 158, 181 e 676, inciso III, todos do RIR (Dec. 85.450/80).

Às fls. 17/19, a autuada impugnou a exigência justificando que os recursos utilizados na integralização do Capital da Pessoa Jurídica tiveram origem na venda de 425 sacas de café beneficiado, por Cr\$ 9.350.000, conforme Notas Fiscais de Produtor números 192727 e 192728, e Nota Fiscal de Entrada nº 1157, emitida pela empresa "Reunidas - Comércio de Café e Cereais Ltda.", de Patrocínio (MG), todos esses documentos datados de 17.12.82, confor-

Acórdão nº 105-2.108

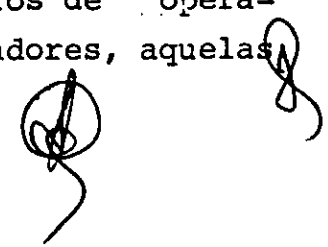
me cópias juntadas às fls. 20 a 22. Às fls. 23 é juntada declaração da compradora informando ter pago a compra em 17.12.82, e às fls. 24 é juntada cópia da petição da autuada à Junta Comercial de Minas Gerais, pedindo a anotação da alteração de capital, petição esta também datada de 17.12.82 e protocolada naquela JUCEMG em 29.12.82.

Invocando os Acórdãos 104.2967/82, 2968/82, 101-75161 e 103-06.119, todos deste Primeiro Conselho de Contribuintes, a autuada considera ter comprovado a origem dos recursos utilizados na integralização do seu capital. Alegando que essa integralização não deu origem a qualquer disponibilidade econômica ou jurídica de lucro capaz de constituir-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do C.T.N., requer seja cancelado o Auto de Infração e a Notificação correspondente.

Apreciando a impugnação, a fiscalização manifestou-se pelo seu indeferimento, às fls. 28 a 30, sob o fundamento de que não está comprovada, no processo, com documentos hábeis, coincidentes em valores e datas, a efetiva entrega do numerário à Pessoa Jurídica, fundamento indispensável para que a pretensão da autuada fosse acolhida, consoante não só os acórdãos mencionados pela impugnante, como também diversos outros, cujas ementas transcreve às fls. 29 e 30.

O Serviço de Tributação-SERTRI da DRF-Curvelo-MG, em parecer às fls. 31 a 36, acompanha o entendimento fiscal de que a falta de comprovação da entrega do numerário à Pessoa Jurídica impede seja acolhida a impugnação. Cita, nesse sentido, o Acórdão CSRF/01-0.220, de 04.05.1982.

Complementando seu Parecer, o SERTRI observa que a venda de café beneficiado constitui objeto da pessoa jurídica (comércio atacadista de café) e que, pelo princípio da Entidade, que exige a escrituração das operações do objeto comercial da Pessoa Jurídica de forma exclusiva e distinta dos registros de operações atribuídas a seus proprietários ou administradores, aquelas



Acórdão nº 105-2.108

vendas, no montante de Cr\$ 9.350.000 constituíam "outra omissão de receita de pessoa jurídica além da verificada quando do início da fiscalização, no valor de Cr\$ 3.800.000, visto que a referida venda só poderia ter sido por ela efetuada." Propôs, em sequência, fosse a exigência inicial agravada, para tributação também dessa parcela de Cr\$ 9.350.000.

O Delegado da Receita Federal em Curvelo acolheu o parecer do SERTRI e, com apoio no art. 20 do Decreto nº 70.235/72, determinou fosse agravada a exigência inicial e a autuada intimada a recolher o imposto devido, mais os encargos legais, reabrindo-se novo prazo para impugnação (fls. 36).

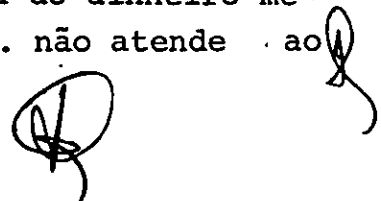
Notificada desse agravamento em 13.09.85, conforme AR às fls. 39, em 08.10.85 a autuada deu entrada a nova impugnação, às fls. 40/51, consoante o "Termo de Juntada" de fls. 52, alegando, em resumo, o seguinte:

a) ratifica todos os termos de sua reclamação inicial, com relação à integralização de Cr\$ 3.800.000 de capital, recursos que teriam se originado da venda, pela pessoa física, de 425 sacas de café de sua produção agrícola, por Cr\$ 9.350.000, em 17.12.82, conforme os documentos de fls. 20 a 23;

b) o aumento de capital, lançado às fls. 19 do Livro Diário nº 02, foi realizado na mesma data - 17.12.82 -, consoante o pedido de anotação de alteração de capital também da mesma data, arquivado na JUCEMG sob nº 318379/82, em 29.12.82 (fls. 24);

c) esses documentos comprovariam "a entrada do dinheiro e a sua respectiva origem, com amparo em comprovações hábeis, idôneas, objetivas, precisas e coincidentes em data e valores e por isso, descaracterizada está a presunção "juris tantum" da suposta omissão de receita";

d) "A exigência de prova da entrada do dinheiro mediante cheque nominativo, ordem de pagamento, etc. não atende ao



Acórdão nº 105-2.108

art. 153, § 2º, da Constituição Federal, fere o princípio da legalidade";

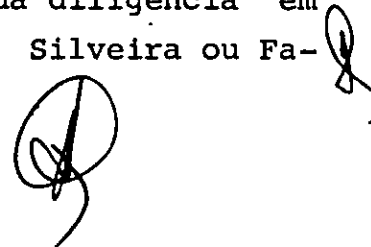
e) o agravamento da matéria tributada não tem cabimento, por inexistir o exercício da alegada atividade paralela. Os valores que a DRF-Curvelo pretende tributar na pessoa jurídica são rendimentos auferidos pela pessoa física e oferecidos à tributação na Cédula G da respectiva declaração relativa ao exercício de 1983, ano base de 1982;

f) a atividade da pessoa física - exploração agrícola-, é distinta da atividade explorada pela firma individual - compra e venda de café-, e com essa não se confunde;

g) o café vendido era café beneficiado, "in natura", e não café torrado, e os rendimentos obtidos da atividade agrícola foram regularmente declarados, e referem-se às Notas Fiscais de Produtor nºs 192620, 192635, 192727 e 192728, consoante discrimina às fls. 45, e consoante a pág. 4 e o Anexo 4 da sua declaração de rendimentos, às fls. 50 e 51.

Apreciando a impugnação às fls. 56 a 62, a DRF-Curvelo a indeferiu, com fundamento nos arts. 181 e 157, § único do RIR, sob a justificativa de que são tributáveis como omissão de receita os suprimentos de recursos cuja origem e efetiva entrega, pela pessoa física à pessoa jurídica, não foram comprovados, bem como as saídas de mercadorias da pessoa jurídica sem documentação e consequente registro contábil. Acrescenta, ainda, que o fato de não constar, na declaração de bens do contribuinte, às fls. 54, a existência de equipamento para beneficiar café, em sua propriedade, demonstra tratar-se, a venda do café beneficiado, de atividade paralela, e portanto omissão de receita.

Notificado dessa decisão em 12.11.85, conforme AR às fls. 64, em 29.11.85 (fls.65), a autuada recorre a este Conselho, pedindo, ao mesmo tempo, à DRF-Curvelo, que fosse efetuada diligência em sua Fazenda Grotta da Silveira, também chamada Fazenda Silveira ou Fa-



Acórdão nº 105-2.108

zenda Silvéria, para esclarecer se existe cultura de café na propriedade; a quantidade, idade e produção dos cafezais em 1982; qual a atividade explorada na Fazenda; se nela existe implemento agrícola para tirar a casca do café, e em caso positivo qual a marca, série e ano de fabricação daquele implemento, bem como se a operação para tirar a casca do café modifica as características e composição do café "in natura".

Quanto à decisão recorrida, ratifica a autuada os termos da defesa apresentada na 1ª Instância, aduzindo, com relação ao aumento de capital, ter comprovado que os recursos tiveram origem em atividade externa em relação à pessoa jurídica, consoante comprovariam os documentos juntados ao processo.

Com relação à tributação da venda de 425 sacas de café como receita omitida pela pessoa jurídica, justifica que o próprio fato de as notas fiscais do Produtor Rural serem emitidas pelo Fisco Estadual, e não pelo contribuinte, mostram que se trata de venda da produção agrícola da pessoa física, e não comercialização de café pela pessoa jurídica. Contesta as justificativas apresentadas pela autoridade de 1ª Instância, de que a falta de indicação da existência de equipamentos para beneficiar café, na declaração de bens do contribuinte, demonstra constituir-se tal operação em atividade paralela à exercida pela pessoa jurídica, configurando, portanto, omissão de receita na mesma.

Por esse entendimento, seriam equiparados a pessoa jurídica os produtores rurais que vendem milho debulhado, arroz ou feijão beneficiado, quando não tivessem em sua propriedade os equipamentos para esse beneficiamento. Tendo o maquinário, a atividade seria de pessoa física. Não tendo, seria de pessoa jurídica. Transcreve trecho do Acórdão nº 103-06.050, deste Conselho, em que se lê:

"a omissão de receita, deve encontrar amparo em critério sólido, firme e indestrutível, para que não se vulpene, se assente em bases imprecisas e aleatórias."



Acórdão nº 105-2.108

Reitera que o rendimento auferido pela venda do café foi regularmente incluído na Cédula G de sua declaração relativa ao exercício de 1983, ano base de 1982, integrando a receita bruta total de Cr\$ 12.574.400 indicada no Anexo 4. Reitera, também, que a emissão das Notas Fiscais de Produtor é rigorosamente controlada pelo Fisco Estadual, e a veracidade dessas operações pode ser verificada junto àquele órgão.

Ainda que fosse possível equiparar a pessoa jurídica o Produtor Rural que vende café beneficiado de sua produção, dessa equiparação resultaria nova pessoa jurídica, distinta da já existente, com tributação pela alíquota especial prevista no art. 406 do RIR/80, por se tratar de empresa rural, além do que deveriam ser observados outros procedimentos, com relação a isenção, receita reduzida, lucro presumido ou arbitramento.

Também observa que se fosse possível ao Fisco incluir o total de Cr\$ 9.350.000 como receita da recorrente, deveria ser excluída a tributação do suprimento de Cr\$ 3.800.000, eis que essa parcela, integralizada em 17.12.82, na mesma data em que teria sido recebida a receita omitida, estaria nela contida.

Às fls. 77 a 79 junta os documentos que comprovam a compra de um descascador de café em 21.08.81, para a Fazenda Grota do Silveira, bem como a inclusão desse equipamento em sua declaração de bens relativa ao exercício de 1982, ano base de 1981. Finalmente, às fls. 80 junta documento emitido pelo Chefe da Agência Fiscal Estadual em Capelinha, declarando que as Notas Fiscais de Produtor ali relacionadas, entre elas as de nº 192727 e 192728, de 17.12.82, foram ^Eemitidas por aquela Repartição e se referem a "operação feita pelo produtor rural relativas a venda de seus próprios produtos, ou seja, café cru, em côco, e engado", originados da fazenda Silvéria (fls. 80).

Por essas razões, requer o cancelamento da exigência fiscal.



Acórdão nº 105-2.108

Encaminhando o Processo a este Conselho, o Chefe do SERTRI da DRF em Curvelo informa que deixou de apreciar o pedido de diligência de fls. 66/67 por ter sido apresentado na fase de recurso.

Subindo os autos à apreciação deste Conselho, foram eles examinados por esta Câmara, na Sessão realizada em 17.03.86, que decidiu pela conversão do julgamento em diligência, nos Termos da Resolução nº 105-0.212 (fls. 86/92), para que o órgão de origem:

a) intimasse a pessoa física do Sr. Manoel Pimenta de Figueiredo a juntar (1) cópias dos contratos de financiamentos rurais existentes em 1982, com a indicação e os comprovantes dos valores amortizados e/ou liquidados; (2) extratos das suas contas bancárias relativas ao período de 1º a 31.12.82 e (3) esclarecimentos e comprovantes sobre se o café vendido em dezembro/82 estava financiado ou penhorado, e em caso positivo qual o valor do financiamento e com que recursos foram essas obrigações amortizadas ou liquidadas;

b) verificasse junto à autuada a data em que foi contabilizada a integralização do capital; a quantidade de café movimentada em dezembro/82 e o movimento de Caixa e da conta Bancos, da empresa, no período de 1º a 31.12.82;

c) junto à empresa compradora do café, se foi regular a emissão da Nota Fiscal de Entrada nº 001157, juntada por cópia às fls. 22, e se foi ela contabilizada em 17.12.82, bem como se o pagamento foi feito em cheque ou em moeda corrente, esclarecendo no primeiro caso, a data em que o cheque foi liquidado, e no segundo caso, se o Caixa da empresa comportava o pagamento. Deveria, também ser informada a existência ou não de vinculação entre a Autuada e a compradora do café;

d) finalmente, deveria a fiscalização apresentar relatório conclusivo sobre os fatos, documentos e esclarecimentos apurados.



Acórdão nº 105-2.108

Cumprida a diligência (fls. 94/128) dela, a fiscalização apresentou o relatório de fls. 129/132. Do exame desses documentos, verifica-se o seguinte:

a) a contabilização do aumento de capital em dinheiro, no valor de Cr\$ 3.800.000, foi efetuada em 31.12.82 para acobertar "estouro de caixa" ocorrido naquele mês, eis que o saldo em 30.12.82 era de Cr\$ 30.123,60, registrando-se recebimentos de Cr\$ 15.017,36 e pagamentos de Cr\$ 1.811.482,78, estes cobertos pela contabilização do suprimento (fls. 99, 100 e 130). A autuada não escriturou movimento em bancos, não havendo registros de compras ou vendas de café no mês de dezembro/82 (fls. 99 e 130);

b) quanto à pessoa física do titular da empresa, possuía ele, na Fazenda Silvéria, 146 mil covas de café com idade de 5 anos, as quais "poderiam ter rendido a produção de aproximadamente 600 sacas de café de 60 kg", no ano agrícola de 1981/1982. Esse café encontrava-se penhorado ao Banco do Brasil S/A, conforme Cédula Rural Pignoratícia nº LD 82/043, liquidada em 08.02.83, com o pagamento do saldo devedor de Cr\$ 3.556.100 existente naquela data. Referido penhor abrangia 827 sacas de café em coco, de 40,5 kg cada, ou seja, 35.437,5 kg. O IBC estimou a produção da Fazenda Silveira, no ano agrícola de 1981/1982, em 600 sacas de 60 kg cada, ou seja 36.000 kg, sem especificar se se trata de café em coco ou café beneficiado (fls. 99-v; 102; 103 e 130).

c) junto à compradora foi confirmada a aquisição de 425 sacas de café, por Cr\$ 9.350.000, pagos em dinheiro, em data de 17.12.82, sendo que o Caixa comportava referido pagamento, não havendo interligação entre as empresas.

A fiscalização apreciou os documentos e esclarecimentos no relatório citado (fls. 129/132), concluindo que em nenhum momento ficou comprovada a entrega de Cr\$ 3.800.000, para integralização de capital, em dezembro/82, bem como, consoante as condições expressas na Cédula Rural Pignoratícia de fls. 103,



Acórdão nº 105-2.108

o Sr. Manoel Pimenta de Figueiredo deveria efetuar o prévio pagamento de Cr\$ 4.300 por saca de café para que a remição do penhor fosse concedida. Esse fato comprovaria que o café vendido em dezembro/82 não era o mesmo objeto do penhor, o qual só poderia ter sido vendido em fevereiro/83, pelo que a exigência fiscal sobre os Cr\$ 9.350.000 também deveria ser mantida.

Subindo o processo novamente à apreciação desta Câmara, em sessão de 02.07.86, foi de novo baixado em diligência, conforme a Resolução nº 105-0.234, juntada por cópia às fls. 134/137, para que a fiscalização da DRF-Curvelo apurasse:

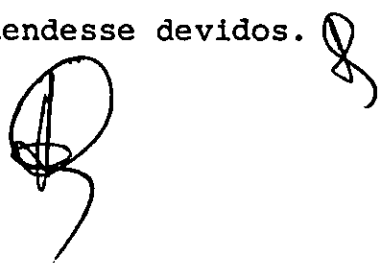
a. a origem dos créditos de Cr\$ 2.000.000 e Cr\$ 7.116.250, efetuados na conta do Sr. Manoel Pimenta de Figueiredo, junto à Caixa Econômica de Minas Gerais, Agência em Capelinha (MG), em 21 e 28.12.82, respectivamente, bem como o destino de um saque de Cr\$ 3.000.000 efetuado na mesma conta, em 29.12.82, tudo conforme o extrato de fls. 106;

b. a data em que foi autorizada, pelo Banco do Brasil S/A, a venda das 827 sacas de café em coco penhoradas através da Cédula Rural Pignoratícia nº LD 82/043;

c. junto ao IBC, qual a produção de café em coco, na fazenda Silveira, no ano agrícola de 1981/1982, e a quantas sacas de 60 kg de café beneficiado essa produção corresponderia;

d. quais os produtos, quantidades e valores a que se referem as Notas Fiscais de Produtor Rural nºs 192620 e 192635, do Sr. Manoel Pimenta de Figueiredo, emitidos em 24.09.82 e 30.09.82, respectivamente.

Cumpridas as diligências, deveria ser aberta vista do processo à autuada, reabrindo-lhe prazo de 20 (vinte) dias para aditar ao recurso os documentos, esclarecimentos e considerações que entendesse devidos.



Acórdão nº 105-2.108

As diligências foram cumpridas, conforme folhas 139 a 174, apurando-se, em resumo, o seguinte:

a) os créditos de Cr\$ 2.000.000 e Cr\$ 7.116.250, efetuados em 21 e 28.12.82,

"referem-se a ordens de pagamento oriundas da cidade de Patrocínio (MG), e representam o valor da venda de café efetuada à Reunidas Comércio de Café e Cereais Ltda. CGC 20.721.676/0001-81, conforme Nota Fiscal de entrada de nº 0001157, constante das fls. 126 do processo (valor total = Cr\$ 9.350.000 menos FUNRURAL = Cr\$ 233.750 = Cr\$ 9.116.250) vide fls. 156 e 157)."

O cheque de Cr\$ 3.000.000, sacado contra a referida conta, foi depositado na conta do emitente, Sr. Manoel Pimenta de Figueiredo, na Agência do Banco do Brasil S/A em Capelinha (MG), conforme documentos às fls. 158 e 162;

b) com relação às 827 sacas de café penhoradas, o Banco do Brasil S/A informou, às fls. 160, que

"não autorizou previamente a venda do produto e que o financiamento foi liquidado no vencimento";

c) a produtividade média da lavoura de café da fazenda "Silveira", na safra de 1982, foi de 8,0 sacas por mil pés, totalizando 1168 sacas de café em coco, consoante vistoria realizada no imóvel, pelo IBC, em 11.05.82, conforme os documentos emitidos por aquele órgão, às fls. 169 e 170;

d) as Notas Fiscais de Produtor nºs 192620 e 192635 referem-se, respectivamente, a 148 e a 60 sacas de café beneficiado, com 60 kg cada, vendidas a Cr\$ 15.300 e Cr\$ 16.000 a saca, respectivamente, conforme documentos às fls. 150, 151 e 152;

Pela intimação nº 157/86, às fls. 172, AR às fls. 175, a DRF-Curvelo abriu vista do processo à autuada, a qual se manifestou às fls. 177/180, alegando, em resumo:



Acórdão nº 105-2.108

a) as 425 sacas de café beneficiado, vendidas a empresa Reunidas Comércio de Café e Cereais Ltda., por Cr\$ 9.350.000 foram produzidas pela pessoa física, em sua Fazenda "Silveira", conforme provam os documentos de fls. 99, 102, 160, 165 e 169;

b) o documento emitido pelo IBC, às fls. 169, estimou a produção de café da Fazenda "Silveira" em 2482 sacas de café em coco, em 1981, e 1168 sacas de café em coco, em 1982,

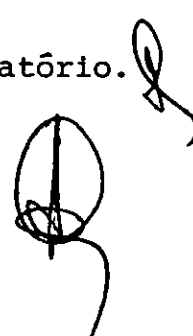
"perfazendo um total de 3.650 sacas nas safras do período 81/82, cuja quantidade é bastante superior à totalidade das sacas vendidas, sem considerar, ainda, o estoque anterior";

c) pelo que expôs, considera que, com relação à parcela de Cr\$ 9.350.000,

"ficou desfeita a presunção de que o referido valor poderia pertencer a atividade comercial em sua pessoa jurídica (firma individual)".

A autuada não se manifestou com relação às ordens de pagamento nºs 82/1160 e 82/1173, emitidas em 21 e 28.12.82, respectivamente, no montante de Cr\$ 9.116.250, creditadas naquelas datas na conta da pessoa física, junto à Caixa Econômica de Minas, conforme os documentos de fls. 106, 156 e 157.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.108

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, relator

O recurso é tempestivo, tendo obedecido o prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, com relação ao suprimento de caixa objeto do Auto de Infração de fls. 15, no montante de Cr\$ 3.800.000, os documentos juntados pelas diligências às fls. 106, 156 e 157 derrubam por terra todas as alegações da recorrente, eis que o valor líquido obtido com a venda das 425 sacas de café beneficiado à empresa "Reunidas Comércio de Café e Cereais Ltda." só foi pago em 21.12.82 e 28.12.82, através das ordens creditadas na conta corrente da pessoa física do titular junto à Caixa Econômica de Minas Gerais, tendo dessa conta sido sacados Cr\$ 3.000.000 em 29.12.82, depositados na conta corrente da pessoa física junto à ag. do Banco do Brasil S/A, conforme os documentos de fls. 158 e 162, permanecendo o valor remanescente depositado na Caixa Econômica até 31.12.82, conforme se verifica pelo extrato juntado às fls. 106.

Dessa forma, resta não comprovada a origem e a efetiva entrega dos recursos supridos à pessoa jurídica, em 17.12.82. O silêncio da recorrente sobre o assunto, às fls. 177/180, é significativo nesse sentido.

Com relação à parcela de Cr\$ 9.350.000, acrescida ao Auto inicial, os elementos carreados ao processo não permitem afastar o entendimento de que também decorrem de receitas omitidas pela pessoa jurídica. Para fundamentar esse entendimento, basta verificar-se a produção da fazenda Silveira, disponível para venda em 1982.

Preliminarmente, não têm consistência as alegações de que a pessoa física tivesse em estoque, em 1982, café remanescente da safra de 1981. Nas declarações apresentadas nos Anexos



Acórdão nº 105-2.108

4 (Cédula G) em 1982 (fls. 79, verso) e em 1983 (fls. 51-verso), relativas aos anos bases de 1981 e 1982, respectivamente, o sr. Manoel Pimenta de Figueiredo informa em 15.04.82 e ratifica em 10.03.83, que não possuía estoque de café em 31.12.81. Dessa forma, o café negociado em nome da pessoa física, em 1982, só pode ser oriundo da safra de sua fazenda, naquele ano, ou de produto da atividade comercial da pessoa jurídica.

A produção de café da Fazenda "Silveira", financiada pelo Banco do Brasil S.A., foi de 827 sacas de café em coco, com 40,5 Kg cada, conforme se vê na Cédula Rural Pignoratícia de fls. 165.

Por outro lado, o IBC, em vistoria realizada no imóvel em 11.05.82, conforme documentos às fls. 169 e 170, informa que a produção média dessa propriedade, na safra de 1982, foi de 1.168 sacas de café em coco. Esse total não foi contestado pela recorrente, que, inclusive, dele se utiliza em sua defesa, às fls. 177/180.

Conforme se verifica pelo Anexo 4 (cédula G) juntado por cópia às fls. 51, verso, a safra da Fazenda "Silveira" não foi totalmente comercializada em 1982. Essa declaração se harmoniza com a obrigação firmada pela pessoa física, com o Banco do Brasil S.A., pela qual 827 sacas de café daquela safra deveriam, à data de 31.12.82, estar estocada no imóvel, em penhor agrícola, por conta da Cédula Rural Pignoratícia nº LD nº 82/043, registrada em Cartório, vencida e liquidada em 08.02.82, conforme declaração do Banco do Brasil S.A., às fls. 160.

Tomando-se por base os elementos declarados e os documentos juntados ao processo, verifica-se que das 1.168 sacas de café em coco produzidas, deduzindo-se as 827 sacas de café penhoradas e não liberadas pelo credor, em 1982, sobraram 341 sacas de café em coco produzidas naquela safra e comercializadas pela pessoa física naquele ano base. Essas 341 sacas de café em coco correspondem a 113,7 sacas de café beneficiado, de 60 kg ca



Acórdão nº 105-2.108

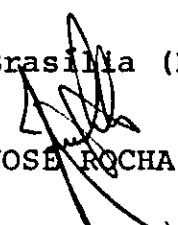
da. Entretanto, pelos documentos juntados às fls. 150, 151 e 152, verifica-se que já em setembro de 1982 foram comercializadas, pela pessoa física, 208 sacas de café beneficiados, de 60 Kg cada, ou seja, quantia superior ao total disponível de sua produção própria. A declaração do chefe da Agência fiscal estadual de Capelinha (MG) está em desacordo com o que contém as Notas de Produtor nºs 192.620, 192.635, 192.727 e 192.728, as quais não se referem a café em côco e gado, mas sim apenas a café beneficiado cf. fls. 20, 21, 150, 151 e 152.

Dessa forma, os documentos e esclarecimentos apresentados não comprovam, em nenhum momento, e de nenhuma forma, que o café vendido em dezembro de 1982, em nome da pessoa física, foi produzido em sua propriedade rural. Em decorrência da atividade comercial objeto da pessoa jurídica, não há como deixar de considerar que essa venda constitui receita omitida desta.

À vista do exposto, e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (D.F.), 27 de janeiro de 1987


JOSE ROCHA

-

RELATOR 